



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 030/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** FIXA, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.587, DE 14 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca da alteração do valor do auxílio alimentação instituído pela Lei Municipal nº 1.587, de 14 de março de 2007, e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa alterar o valor do vale alimentação para recompor o poder de compras dos servidores do poder executivo de Ouro Branco, para o exercício de 2022.

O referido Projeto de Lei ao alterar o valor para R\$510,00 (quinhentos e dez reais) visa diminuir o impacto da inflação sobre os servidores municipais.

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 30/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

- "Art. 30. Compete aos Municípios:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No âmbito federal, a matéria é regulamentada, dentre outros, pelo Decreto nº 3.887/2001, que reza em seu art. 1º quem são os servidores federais a serem contemplados por auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

No âmbito municipal, a matéria é regulamentada pela lei 1.587/2007, que reza em seu parágrafo único do art. 1º quem são os servidores municipais a serem contemplados por esse auxílio-alimentação:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados servidores municipais os agentes públicos investidos em cargos efetivos ou comissionados, bem como o pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público.

Já no parágrafo único do art. 2º informa o prazo de revisão para o auxílio-alimentação, que será anual.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será revisto **anualmente** pelo Executivo, que poderá aumentá-lo ou diminuí-lo, segundo a variação do custo da cesta básica, baixando, para tanto, o ato administrativo correspondente e devidamente motivado. (GN)



## Câmara Municipal de Ouro Branco

O auxílio-alimentação e sua revisão anual é uma política de valorização do "servidor municipal". E vem em um momento em que a renda do trabalhador e da trabalhadora encolheu 10,06% em 2021, quando considerado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ressaltamos que o art. 2º do referido Projeto de Lei nº 30/2022, isenta da taxa de contribuição do auxílio-alimentação (art. 4º, da Lei 1.587/2007) para os servidores remuneração inferior a R\$3.200,00.

Art. 4º O vale-alimentação será fornecido mensalmente aos servidores que o requererem em formulário próprio, mediante contribuição financeira dos mesmos a ser descontada na folha de pagamentos, a qual não excederá a 3% (três por cento) da remuneração.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 30/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis Federal, Estadual e em nada contraria e legislação Municipal.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## 3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 30/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 22 de março de 2022.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR